



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 011/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei 1.655/2025 – Regulamenta o recolhimento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano – 2025 e dá outras providências.”
Parecer nº 018/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 11 de Fevereiro de 2025.
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 1.655/2025, REGULAMENTA O RECOLHIMENTO DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

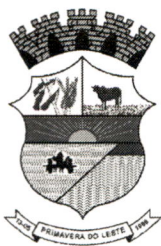
I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.655/2024, o qual **“REGULAMENTA O RECOLHIMENTO DO IPTU – IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Em sua justificativa, encartada às fls. 04, assim dispõe:

“(…)

Trata-se de norma que, como é do conhecimento de Vossas Excelências, vem sendo reeditada ao longo dos últimos exercícios, considerando os preceitos constitucionais quanto a obrigatoriedade do Poder Executivo lançar e cobrar impostos de sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Isso porque, o presente Projeto Lei, para o exercício de 2025, concede deduções para pagamentos em parcela única e possibilita o parcelamento do valor original, de modo que possamos amenizar os problemas com inadimplência e melhorar a arrecadação do referido tributo, a fim de dar continuidade aos programas e ações do município.

Deste modo, o objetivo é que o contribuinte veja onde seus recursos estão sendo empregados e que a administração continue melhorando os serviços públicos municipais a cada dia.

Em relação a matéria tributária especificamente, é de se notar que o presente Projeto basicamente repete norma já editada em exercícios anteriores, que cuida de regulamentar parcelamentos e descontos do IPTU a cada.

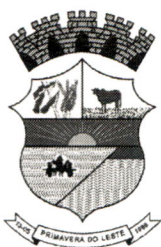
É de se notar que a Lei Municipal nº 2.296 de 21 de novembro de 2024, qual seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, em seu artigo 24, permite expressamente que lei discipline a questão relativa a descontos, voltadas ao aumento da arrecadação tributária.

*Dessa forma, ao compulsar as laudas deste Projeto, notar-se-á que o mesmo satisfaz o que lançado no artigo acima citado, considerando os anexos que o guarnecem.
(...)"*

Consta do processo, Justificativa do projeto (fl. 007/008); Demonstrativo do Impacto Orçamentário e financeiro (Anexo I – fl. 05); e Demonstrativo de que a Renúncia foi considerada na Estimativa da Lei orçamentária e de que não Afetará as metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Anexo II – fl. 05/06).

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

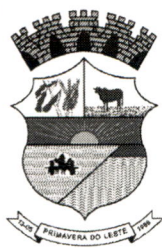
O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso III, que é competência privativa do Prefeito legislar sobre assunto de interesse local.

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 58, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa do alcaide em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na Lei, quando se trata de matéria desta natureza, por aplicação ao princípio da simetria, fundamentado em dispositivo da CF/88, especificamente na alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 61, da CF/88, que diz:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; Sem grifo no original.

Assegura também, os inciso XXIII do art. 58 da LOM, sobre a capacidade do Executivo na direção, na coordenação e administração tributária municipal, vejamos:

“Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

(...)

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

Em seu art. 3º, o presente Projeto de Lei oferece descontos para pagamento à vista, na proporção de 20% (vinte por cento) para o caso e até mesmo na forma cumulativa, com igual desconto de 20% (vinte por cento) para os contribuintes que não apresentarem qualquer tipo de débito referente ao imóvel, relativo ao IPTU de anos anteriores. A pertinência e a legalidade desta previsão serão objeto de destaque adiante.

O desconto, além de se tornar um atrativo para o pagamento à vista, o que desonera sobremaneira o contribuinte, eis que terá a possibilidade de pagar seu Imposto com considerável dedução, também tem a função, de outra banda, de aumentar os níveis de



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

regularidade e assiduidade na arrecadação do Município, vez que, historicamente, o pagamento do referido Imposto, com o benefício dos descontos, alcança patamares significativos.

Aduz, em sua justificativa, que *“É de se notar que a Lei Municipal nº 2.296 de 21 de novembro de 2024, qual seja, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, em seu artigo 24, permite expressamente que lei discipline a questão relativa a descontos, voltadas ao aumento da arrecadação tributária.”* (sic).

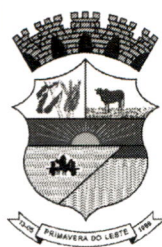
Vale a lembrança a Legislação Pátria proíbe ao Administrador Público, em linhas gerais, abrir mão de receitas, ou seja, exercer a *“renúncia fiscal”*. Contudo, no caso em tela, além da previsão constante da LDO, também restam atendidas as regras para a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita tributária, previstos na Lei de responsabilidade Fiscal.

O art. 14 da LRF versa sobre a renúncia de receita:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou cria-



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ção de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Atendidas as exigências legais, através do Demonstrativo do Impacto Orçamentário e financeiro (Anexo I – fl. 04); e Demonstrativo de que a Renúncia foi considerada na Estimativa da Lei orçamentária e de que não Afetará as metas de resultados fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Anexo II – fl. 05/06) (art. 14, I, da Lei Complementar nº 101/2000), não há óbice a sua regular tramitação.

Por fim, quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal, é indispensável a sua análise pelas Comissões, com fulcro no art. 42 e seguintes do R.I., recomendo portanto, seja levado à apreciação da honrosa **Comissão de Justiça e Redação** e à igualmente honrosa **Comissão de Economia e Finanças e Orçamento**, a quem caberão a apreciação formal e material quanto ao Projeto de



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Lei em tela.

Destarte, verifica-se que a proposição legislativa em comento atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 11 de Fevereiro de 2025.

CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal